

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5035888-20.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: CELSO ARARIPE D OLIVEIRA

ADVOGADO: VINICIUS NASCIMENTO DE GREGORIO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA

DESPACHO/DECISÃO

Retomo despacho anterior (evento 28).

Decretei, em 29/07/2015, a pedido do MPF, a prisão preventiva de Celso Araripe D'Oliveira (evento 3).

Em síntese, segundo o MPF, Celso Araripe, gerente da Petrobrás, teria recebido cerca de três milhões de reais em propinas para facilitar a aprovação de aditivos aos contratos para a construção do prédio sede da Petrobrás em Vitória/ES.

O fato foi revelado pelo Presidente da Camargo Correa Dalton Avancini e pelo Diretor da Camargo Correa Eduardo Hermelino Leite, em depoimentos no acordo de colaboração premiada (evento 1, out2 e out3). Eles especificamente apontaram a utilização da empresa Freitas Filho Construções Ltda., com anterior denominação de Sul Brasil Construções, para repasse da propina.

Para decretação da prisão, levei em conta a confirmação, em cognição sumária, de que o Consórcio OCCH (Odebrecht, Camargo Correa e Hochtief do Brasil), responsável pela obra, subcontratou os serviços da empresa Freitas Filho/Sul Brasil Construções, sendo identificado, por quebra de sigilo bancário, que esta repassou, entre 03/2011 a 11/2014, cerca de R\$ 1.461.318,32 a contas de Celso Araripe e de familiares.

Em petição do evento 19, a Defesa de Celso Araripe afirma que essas transferências tiveram causa lícita, a venda em 08/10/2013 de imóvel de matrícula 29.656 do 9º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro por Celso Araripe à empresa Freitas Filho Construções Ltda. por R\$ 1.350.000,00.

Ouvido, o MPF manifestou-se contrariamente à revogação, alegando inconsistências nas explicações (evento 23).

A Defesa novamente peticionou.

Despachei no evento 28, solicitando esclarecimentos da Defesa. Não foram eles apresentados.

Decido.

Transcrevo o que já consignei no despacho do evento 28:

"O que chama a atenção deste Juízo é que Celso Araripe e Eduardo de Freitas, titular da empresa Freitas Filho/Sul Brasil, foram interrogados no inquérito e, em nenhum momento, declinaram a existência da aludida compra e venda.

Celso Araripe, questionado sobre suas relação com a Freitas Filho/Sul Brasil e sobre as afirmações dos acusados colaboradores de que teria recebido por intermédio dela propinas, não revelou a existência do aludido negócio jurídico e que a empresa seria a compradora (evento 1, out16). Até declarou que teria alienado um imóvel no Rio de Janeiro por R\$ 1.350.000,00, mas não declinou que a compradora seria a Freitas Filho, o que causa absoluta estranheza já que inquirido sobre suas relações com ela.

Eduardo de Freitas foi ainda mais explícito (evento 1, out 17). negou qualquer relação financeira com Celso Araripe. Categoricamente declarou "que jamais repassou qualquer valor a Celso Araripe a qualquer título".

Nesse contexto, afigura-se estranha a justificativa apresentada posteriormente, ainda que amparada pela escritura de compra e venda.

Também há inconsistência com o período de pagamentos, pois, como se verifica no quadro do evento 24, os valores depositados nas contas de Celso Araripe e de seus familiares pela Freitas Filho é superior em cerca de cem mil reais ao valor da compra e venda e, por outro, lado, há diversos pagamentos precedentes à data da compra e venda, de 08/10/2013, inclusive pagamentos que remontam a 2011.

E na declaração de rendimentos do acusado Celso Araripe o imóvel em questão estava declarado pelo valor de R\$ 407.000,00, bastante inferior ao valor posterior de venda (evento 24, out1).

Identificou ainda o MPF transferências de R\$ 152.889,07 de 24/09/2013 a 16/01/2014 da Freitas Filho para Eneida Guimarães Silva, que, por sua vez, era procuradora de Celso Araripe e recebia por ele os aluguéis devidos pelo referido imóvel vendido a Freitas Filho.

Também identificou o pagamento em 17/10/2013 de R\$ 60.000,00 pela Freitas Filho a Adriana de Souza, que, por sua vez, vendeu em 16/10/2013 um outro imóvel para Celso Araripe.

Então, apesar do contrato apresentado colocar em dúvida as premissas probatórias que levaram à decretação da preventiva de Celso Araripe, há uma série de inconsistências que colocam em dúvida a idoneidade do negócio em questão."

Não houve alteração do quadro probatório desde então. A petição da Defesa do evento 35 não trouxe esclarecimentos sobre os pontos acima apontados.

Apesar disso, entendo que, apesar das inconsistências e pontos obscuros referidos, diante da apresentação de uma possível causa lícita para as transferências entre a Freitas Filho/SulBrasil e Celso Araripe, a prudência recomenda nessa fase a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Assim sendo, defiro parcialmente o requerido, para o fim de substituir a prisão preventiva de Celso Araripe D'Oliveira pelas seguintes medidas alternativas e que imponho com base no art. 282 do CPP:

- compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, salvo dispensa autorizada pelo Juízo;
- proibição de deixar o país com entrega do passaporte em Juízo;
- proibição de mudar de residência sem autorização prévia do Juízo; e
- proibição de contatos com outros acusados ou investigados na ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 ou na Operação Lavajato.

Expeça-se alvará de soltura em nome do referido acusado e lavre-se o termo de compromisso com as condições acima.

Oficie-se à DELEMIG comunicando a proibição de Celso Araripe D'Oliveira de expedição de novos passaportes para o acusado e a proibição de que ele deixe o país, solicitando a comunicação aos postos de fronteira.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Curitiba, 11 de setembro de 2015.

SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal,